TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11602/20
Documento TC 38365/20

Origem: Câmara Municipal de João Pessoa
Natureza: Denúncia - Gestão de Pessoal
Denunciante: Ricardo Cezar Ferreira de Lima
Denunciada: Câmara Municipal de João Pessoa
Responsável: João Carvalho da Costa Sobrinho (Presidente da Câmara)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de João Pessoa. Supostas irregularidades na nomeação de cargos em comissão. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01701/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de suposta violação do art. 8°, inciso IV, da LC 173/20, em razão da nomeação de servidores para ocupar cargos de Assessor/Assistente de Vereador entre os dias 1° e 18/06/20 por meio das Portarias de números 228, 231, 233, 235, 237 e 242.

Em suma (fls. 2/26), alegou haver a Câmara de João Pessoa: **a)** Na vigência da LC 173/20, nomeado servidores; **b)** Tais nomeações violam a vedação contida no artigo oitavo da citada norma; **c)** A natureza dos cargos no entendimento da Auditoria desta Corte não seria "comissionada", conforme Processo TC 06737/20; e **d)** No último dia 12 de junho de 2020 teria sido emitida "notificação de alerta" para que a Direção da Câmara evitasse nomear servidores para os cargos de Assistência ou Assessor de Vereador.

A matéria foi protocolada através do Documento TC 038365/20 (anexado aos autos) e ali houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 28/30), entendendo que a denúncia deveria ser conhecida, por preencher os requisitos do art. 171 do RITCE/PB.

Relatório da Auditoria (fls. 33/41), lavrado pelo Auditor de Contas Pública Luzemar da Costa Martins, reproduzindo a legislação (art. 8º da LC 173/20) e comentando:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11602/20
Documento TC 38365/20

Como se observa, a proibição constante do inciso IV do art. 8°, supracitado, proíbe a Estados, DF e Municípios que venha a se beneficiar do "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)" criado nos termos da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, publicada na edição do dia 28/05/20 do DOU, Seção I, de **contratar pessoal a qualquer título,** *ressalvadas, entre outras, as nomeações para REPOSIÇÕES relativas a cargos comissionados de Chefia, Direção ou Assessoria* ***que não acarretem aumento de Despesas.***

Até ulterior deliberação, as nomeações foram para preencher cargos comissionados, resta demonstrar que se trataram de reposições e que não acarretaram aumento de Despesas, questões para cuja elucidação faz-se necessário a oitiva do Gestor.

Ao final da denúncia é pedido que se notifique o gestor no sentido de que evite novas nomeações até julgamento do mérito do Processo TC 6737/20, em que se discute a constitucionalidade ou não dos cargos em comissão de Assessor e Assistente de Vereador.

Acerca do pedido acima, esta Auditoria entende que a Mesa da Câmara deve ser notificada para que observe rigorosamente as vedações contidas no art. 8°., LC 173/20, especialmente no tocante a novas contratações.

Por fim, a vista das disposições da LC 173/20, entende-se que para serem regulares as nomeações objeto desta denúncia, o Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa precisa, independente do desfecho do Processo TC 06737/20 demonstrar que:

i. As nomeações foram feitas para repor servidores exonerados após a edição da LC 173/20;
ii. Ditas contratações não constituíram aumento na despesa de pessoal existente na data de 28/05/20;
iii. Havia necessidade objetiva para o ingresso de novos servidores **mesmo diante da suspensão de atividades presenciais decorrentes do Ato da Mesa 005/20, de 20/03/20.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11602/20
Documento TC 38365/20

4. Conclusão

Conclui-se, portanto, sugerindo:

I. A formalização de processo de denúncia com juntada ao feito deste documentação eletrônico;

II. A citação do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa para:

a. Tomar conhecimento da denúncia;

b. Ter ciência do inteiro teor deste relatório; e,

c. Apresentar provas de que as nomeações objeto desta denúncia foram Reposições; não Ocasionaram aumento de Despesas; e, representam necessidade pública mesmo diante do regime instituído pelo Ato 005/20 da Mesa Diretora da Casa.

III. Notificação para que observe rigorosamente os preceitos da LC 173/20.

Realizada a citação, o interessado após concessão do pedido de prorrogação para apresentação de defesa (fls. 48/49 e 51), apresentou justificativas e documentos de fls. 54/116.

Após a apresentação de defesa, o denunciante apresentou documentos de fls. 123/145, com vistas a impugnar os fatos aduzidos.

Exame do mérito pela Auditoria (relatório de fls. 147/150):

> Os documentos aduzidos, em sede de defesa, fls. 064 a 115, comprovam os esclarecimentos produzidos, demonstrando que as nomeações foram REPOSIÇÕES; NÃO OCASIONARAM AUMENTO DE DESPESAS; e, foram realizadas atendendo solicitações expressas dos Vereadores titulares dos Gabinetes onde os nomeados passaram a exercer atividades em substituição aos que foram exonerados, neste contexto, se outro não for melhor juízo, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, posto que as Nomeações objeto da denúncia foram realizadas em conformidade com hipótese legal expressa.
>
> ...
>
> Em face de todo o exposto, salvo melhor juízo, sugere-se que a Denúncia objeto deste processo seja Julgada Improcedente, comunicando-se ao Denunciante que as nomeações realizadas, que foram por ele Denunciadas como violadoras da LC 173/20 encontram AMPARO LEGAL na mesma norma uma vez que FORAM REPOSIÇÕES/SUBSTITUIÇÕES e NÃO OCASIONARAM AUMENTO DE DESPESAS.

Na mesma linha pontuou o Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 153/161).

Agendamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11602/20
Documento TC 38365/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Antes de adentrar no mérito relativo à denúncia sob apreciação, cabe destacar que o mesmo denunciante também fez denúncia neste Tribunal (Processo TC 05219/20) relativa à nomeação por parte da Câmara Municipal para cargos que haviam sido extintos. Naquela oportunidade, a denúncia foi considerada improcedente em vista de haver comprovação que as nomeações se deram para a parte dos cargos que não havia sido extinta. Ou seja, não houve a extinção na totalidade dos cargos objeto da denúncia.

Tramita nesta Corte outro Processo (TC 06737/20), agendado para a sessão desta Câmara do dia 15/09/20, que trata da criação de cargos de provimento em comissão, supostamente burlando o mandamento constitucional de acesso a cargo público mediante concurso público, assim o fazendo, por meio da edição de leis que criaram cargos em comissão com atribuições genéricas e imprecisas, não consonantes com as funções de direção, chefia e assessoramento.

Todavia, as matérias envolvidas nos processos acima mencionados não guardam semelhança direta com a tratada no processo sob análise, embora verse sobre a constitucionalidade da criação de cargos na Câmara Municipal.

No mérito, relativo ao presente processo, consoante levantamento produzido pela Unidade Técnica, constatou-se a improcedência dos fatos denunciados, pois, como observou a Auditoria ao examinar a defesa apresentada, os documentos aduzidos (fls. 64 a 115), comprovaram os esclarecimentos produzidos, demonstrando que as nomeações foram reposições, não ocasionaram aumento de despesas e foram realizadas atendendo solicitações expressas dos Vereadores titulares dos Gabinetes, onde os nomeados passaram a exercer atividades em substituição aos que foram exonerados.

Conforme o Ministério Público de Contas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11602/20
Documento TC 38365/20

O art. 8º da LC 173/2020[1] impõe determinadas vedações aos entes federativos, cuja duração perdurará até 31/12/2021. Dentre as proibições está a presente no inciso IV, que proíbe a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, admitindo exceções nos seguintes casos:

- ***Reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;***
- *Reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*
- *Contratações temporárias do art. 37, IX;*
- *Contratações de temporários para prestação de serviço militar; e*
- *Contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*Como observado pela Auditoria, a denúncia diz respeito, **especificamente, à suposta violação do art. 8°, inciso IV, da LC 173/20**, em decorrência da nomeação de 10 (dez) servidores para ocupar cargos de Assessor/Assistente de Vereador entre os dias 1° e 18/06/20, por meio das Portarias 228, 231, 233, 235, 237 e 242 (fls. 9 a 14) dos presentes autos, **de modo que as conclusões aqui expostas NÃO prejudicam a análise de mérito objeto do Processo TC nº 6737/20**.*

Segundo o entendimento do Órgão Auditor, os documentos apresentados em sede de defesa (fls. 64-115) comprovam os esclarecimentos produzidos, demonstrando que as nomeações foram apenas reposições, não ocasionando aumento de despesas, sendo realizadas atendendo a solicitações expressas dos Vereadores titulares dos gabinetes em que os nomeados passaram a exercer atividades em substituição aos que foram exonerados.

O defendente apresenta tabela (fl. 57), de modo a demonstrar as referidas reposições, apresentando os cargos para os quais os novos servidores foram nomeados e as exonerações que foram efetivadas em relação aos servidores que ocupavam os cargos anteriormente:

---

[1] *Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos deformação de militares.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11602/20
Documento TC 38365/20

	A	B	C	D	E	F	G	H
1	RELAÇÃO EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO CONFORME SOLICITADO							
2	EXONERADO	CARGO	PORTARIA	NOMEADO	CARGO	PORTARIA	VEREADOR(A)	PUBLICAÇÃO
3	DORALICE GALDINO RODRIGUES	ASSESSOR PARLAMENTAR ESP GAB VEREADOR - APE-GV	227/2020	JOSE NAPOLEAO DE ALMEIDA JUNIOR	ASSESSOR PARLAMENTAR ESP GAB VEREADOR - APE-GV	228/2020	RAISSA LACERDA	EDIÇÃO EXTRA 172 04 DE JUNHO 2020 PÁG 02
4	JOSE NAPOLEAO DE ALMEIDA JUNIOR	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	227/2020	THIAGO HENRIQUE RODRIGUES SILVA	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	228/2020	RAISSA LACERDA	EDIÇÃO EXTRA 172 04 DE JUNHO 2020 PÁG 02
5	JOSE ELTON COELHO DE LIMA	ASSISTENTE DE GABINETE DE VEREADOR - AGV	227/2020	RAYANNE DANTAS SOUTO	ASSISTENTE DE GABINETE DE VEREADOR - AGV	228/2020	RAISSA LACERDA	EDIÇÃO EXTRA 172 04 DE JUNHO 2020 PÁG 02
6	AGENOR CAVALCANTI COELHO	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	227/2020	EDILSON JOSE DE ARAUJO CORREIA	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	228/2020	RAISSA LACERDA	EDIÇÃO EXTRA 172 04 DE JUNHO 2020 PÁG 02
7	EDILSON JOSE DE ARAUJO CORREIA	ASSISTENTE DE GABINETE DE VEREADOR - AGV	227/2020	AGENOR CAVALCANTI COELHO	ASSISTENTE DE GABINETE DE VEREADOR - AGV	228/2020	RAISSA LACERDA	EDIÇÃO EXTRA 172 04 DE JUNHO 2020 PÁG 02
8	VALERIA CRISTINA PEDROZA DA CUNHA LIMA	ASSESSOR PARLAMENTAR ESP GAB VEREADOR - APE-GV	230/2020	ANTONIO FERNANDO COUTINHO DA CUNHA	ASSESSOR PARLAMENTAR ESP GAB VEREADOR - APE-GV	231/2020	RENATO MARTINS	EDIÇÃO EXTRA 172 04 DE JUNHO 2020 PÁG 02
9	JOSÉ WAMBERTO QUEIROZ NUNES	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	232/2020	ALEXANDRE BATISTA DE ARAUJO	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	233/2020	HELTON RENE	EDIÇÃO EXTRA 172 04 DE JUNHO 2020 PÁG 02/03
10	JOSE HILDO DOS SANTOS	ASSESSOR PARLAMENTAR ESP GAB VEREADOR - APE-GV	234/2020	ESTER KARLA DA SILVA GOMES	ASSESSOR PARLAMENTAR ESP GAB VEREADOR - APE-GV	235/2020	CHICO SINDICATO	EDIÇÃO EXTRA 172 04 DE JUNHO 2020 PÁG 03
11	MARLY VIANA FONSECA DE FRANCA	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	236/2020	CLÁUDIA VIRGINIA ALBUQUERQUE DE MÉLO	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	237/2020	PROF GABRIEL	EDIÇÃO EXTRA 173 08 DE JUNHO 2020 PÁG 01
12	ROGERIO DE LUCENA LIMA	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	241/2020	EDMUNDO GONZAGA DO NASCIMENTO	ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV	242/2020	MARCOS HENRIQUES	EDIÇÃO EXTRA 174 15 DE JUNHO 2020 PÁG 01

Este Ministério Público de Contas, após análise da documentação apresentada às fls. 64-115, acompanha o entendimento da Auditoria de que não houve violação ao art. 8°, inciso IV, da LC 173/20, havendo apenas reposições de cargos, referentes aos servidores, não acarretando aumento de despesas.

Quanto ao Sr. ***ROGERIO DE LUCENA LIMA****, este foi exonerado pela Portaria nº 241/2020, de 15 de junho de 2020, do cargo de "ASSESSOR PARLAMENTAR GABINETE VEREADOR - AP-GV" e foi nomeado, na mesma data, para o cargo de "ASSISTENTE ESPECIAL FINANCEIRO E CONTÁBIL-CAL-1" (Portaria nº 240/2020). Também não se verifica aumento de despesa, mas apenas reposição, tendo em vista a exoneração do Sr.* ***JOSE ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS****:*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11602/20
Documento TC 38365/20

ATOS DA MESA DIRETORA

Portaria Nº 239/2020
João Pessoa, 15 de Junho de 2020
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, representada por seu presidente, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Art.26, no Inciso XXIX, do referido diploma,

RESOLVE:

Art.1º – EXONERAR, o servidor abaixo relacionado, ocupante de Cargo Comissionado da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

NOME CARGO
JOSE ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS ASSISTENTE ESPECIAL FINANCEIRO E CONTÁBIL-CAL-1

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2020.

Portaria Nº 240/2020
João Pessoa, 15 de Junho de 2020
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, representada por seu presidente, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno, Art.26, no Inciso XXIX, do referido diploma,

RESOLVE:

Art.1º – NOMEAR, o servidor, abaixo relacionado, ocupante de Cargo Comissionado da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

NOME CARGO
ROGERIO DE LUCENA LIMA ASSISTENTE ESPECIAL FINANCEIRO E CONTÁBIL-CAL-1

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de junho de 2020.

Quanto às nomeações presentes nas Portarias 226/2020 e 118/2020 (fl. 64), de 22 de maio de 2020 e 14 de abril de 2020, respectivamente, estas ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/20, publicada em ***28/05/2020, o que não impede eventual análise da legalidade dos atos administrativos****.*

Frise-se que o objeto da presente denúncia ora em análise diz respeito à ***suposta violação do art. 8° da LC 173/20****. Quanto à discussão sobre a constitucionalidade ou não dos citados cargos, o tema já está sendo objeto do Processo TC nº 6737/20.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11602/20
Documento TC 38365/20

Quando da apresentação da defesa o gestor alegou que o denunciante agiu com má fé e, portanto, a luz das normas de regência deveria ser punido.

Sobre o assunto o Órgão Técnico se manifestou:

> O Denunciante, como registrado, independente de citação contestou, no documento em epígrafe, a prática de ato contrário a boa-fé, quando da apresentação, a esta Corte, da denúncia objeto deste feito.
>
> Esta auditoria não encontrou nos fatos denunciados aspectos que permitam concluir pela má fé do Denunciante.

Por sua vez o MPC pontuou:

> **No que concerne à alegação de má-fé do denunciante**, verifico que este não está sujeito a qualquer penalidade, tendo em vista que não há comprovação cabal do *animus* (LOTCEPB, art. 53) exigido para eventual responsabilização. Apenas se apresentou uma interpretação razoável de que se poderia, em tese, estar havendo eventual desobediência a um entendimento já expresso em relatório da Auditoria emitido em processo diverso. Tratou-se do mero exercício do direito conferido pela própria Constitucional de apresentar denúncia perante as Cortes de Contas. Não vislumbro configuração da má-fé suscitada.

Na denúncia consta entre os tópicos:

> Foi emitida uma notificação de ALERTA, a Direção Geral da Câmara Municipal de João Pessoa datada de 12 de junho de 2020. Inclusive aconselhando para se eximir de fazer novas nomeações para os cargos comissionados da Lei nº 13.301/2007 (cargos comissionados de gabinetes de vereador), que tem sua constitucionalidade em litigio pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba processo nº 6737/2020, até a apreciação do mérito.

Por sua vez a Auditoria no relatório inicial (fl. 35), observa que não fez prova da "Notificação de Alerta" a que se referiu em sua denúncia.

Em consulta ao Processo de Acompanhamento da Gestão relativo ao presente exercício, dentre os sete alertas emitidos não consta um especificamente sobre a matéria:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11602/20
Documento TC 38365/20

Registro de Processo (00095/20)

Dados Gerais | Tramitações | Comunicações | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

#	Data	Descrição	Responsável	Páginas
		Alerta		
34	31/08/2020	Alerta	Cons. André Carlo T. Pontes	149 - 154
27	03/07/2020	Alerta	Cons. André Carlo T. Pontes	105 - 108
25	18/06/2020	Alerta	Cons. André Carlo T. Pontes	98 - 103
23	25/05/2020	Alerta	Cons. André Carlo T. Pontes	93 - 95
21	14/05/2020	Alerta	Cons. André Carlo T. Pontes	87 - 90
19	22/04/2020	Alerta	Cons. André Carlo T. Pontes	85
16	05/03/2020	Alerta	Cons. André Carlo T. Pontes	77 - 79

O próprio denunciante, quando da intervenção de fl. 133 reconhece que o alerta não foi emanado desta Corte:

DO ALERTA A DIRETORIA GERAL DA CMJP

Em momento algum, o denunciante suscita que o alerta foi emitido pela Douta Corte de Contas. **Sim que o ALERTA FOI ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE EXARADO PELO DENUNCIANTE, E DEVIDAMENTE ENVIADO PELO EMAIL INSTITUCIONAL DO DENUNCIANTE (ricardocezar@joaopessoa.pb.leg.br) PARA A DIRETORIA GERAL na pessoa da Srª. Luana Henriques, EM 11 DE JUNHO DE 2020, conforme print, em anexo:**

Em todo caso, se houve má-fé ou não, a competência para julgar a conduta transborda das competências constitucionalmente outorgadas aos Tribunais de Contas.

Diante do exposto, em harmonia com as manifestações retro, que exauriram o exame da matéria, VOTO para que esta Segunda Câmara do TCE/PB decida: **1) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** a decisão aos interessados; e **3) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11602/20
Documento TC 38365/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11602/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor RICARDO CEZAR FERREIRA DE LIMA em face da Câmara Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Presidente, Senhor JOÃO CARVALHO DA COSTA SOBRINHO, acerca de suposta violação do art. 8°, inciso IV, da LC 173/20, em razão da nomeação de servidores para ocupar cargos de Assessor/Assistente de Vereador entre os dias 1° e 18/06/20 por meio das Portarias de números 228, 231, 233, 235, 237 e 242, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

2) COMUNICAR a decisão aos interessados; e

3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de setembro de 2020.

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 15:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO